



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000184-76.2021.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante ALBERTO MIGUEL MERINO VAZQUES SOLIS, é apelada CONSTRUTORA TENDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **8289**

Apelação nº: **1000184-76.2021.8.26.0462**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Poá/1ª Vara Cível

Juiz(a): Janaina Machado Conceição

Apelante(s): Alberto Miguel Merino Vazques Solis

Apelado(a)(s): Construtora Tenda S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE EMENDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação declaratória de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelante cumpriu a ordem da emenda à inicial nos termos do determinado pelo magistrado de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelante não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial no prazo legal.

4. O prazo para emenda da petição inicial tem caráter dilatório, porém, seu descumprimento justifica o indeferimento da inicial, conforme pacífica jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O desatendimento da decisão que determina à emenda da inicial autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito".

Dispositivo relevante citado: CPC arts. 485, III; 321.

Jurisprudência relevante citada: REsp nº 1.133.689/DF

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1015, cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, ação declaratória de resolução contratual com indenização por danos morais.

Inconformado, apela o autor a fls. 1018/1022. Sustenta que era incabível, após a anulação da primeira sentença proferida nos autos, reconhecer incompetência do juízo. Defende que o foro competente para julgamento da causa era Comarca de Poá. Aduz que não era possível a determinação de emenda à inicial no momento processual em que ocorreu. Pleiteia o provimento do recurso a fim de que a r. sentença seja anulada, determinando-se o regular andamento do processo.

Contrarrrazões a fls. 1028/1037.

Recurso bem processado. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante ingressou com a presente ação buscando rescisão contratual e condenação por danos morais.

Após ser proferida sentença de fls. 819/821, o autor interpôs recurso de apelação, que foi acolhido para dar provimento ao recurso (fls. 868/874).

Com o retorno dos autos à vara de origem o juiz singular determinou a manifestação das partes para indicação de provas a produzir (fls. 917).

O magistrado de origem acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou à emenda da inicial (fls. 1004/1005).

O autor não atendeu a referida decisão, conforme certidão de fls. 1009.

Era mesmo o caso de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto não houve a emenda na inicial nos termos determinados na decisão de fls. 1004/1005.

Não há dúvida de que o prazo para a regularização da petição inicial é dilatatório (REsp. nº 1.133.689/DF), contudo, ordenada a emenda, sem o devido cumprimento, impositiva a extinção do feito.

A irresignação do apelante com relação às questões de mérito não pode ser analisada sob pena de supressão de instância.

Contra a decisão que acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou à emenda da inicial caberia ter o apelante interposto recurso adequado.

Ausentes custas e honorários de sucumbência.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator